Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 24 de novembro de 2026 - Edição nº 216/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.23 14:17:55-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de novembro de 2026
Publicação: Terça-feira, 24 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 08
DECISÕES MONOCRÁTICAS 35
ATOS DA PRESIDÊNCIA 50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 53
PAUTAS DE JULGAMENTO 58

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br
www.youtube.com/user/TCEPiaui
facebook.com/tce.pi.gov.br
@tcepi
@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/004784/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE ME (CNPJ Nº 31.675.494/0001-38)
ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS
DENUNCIADO: RANILETTI CARVALHO DE MACÊDO (PREFEITO)
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276
DENUNCIADO: LUIZ BRUNO SILVA FRAGA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 365/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, nome fantasia TR Empreendimentos, em face da Prefeitura Municipal de Caracol/PI, apontando supostas irregularidades na condução das Concorrências Eletrônicas nº 003/2026, nº 007/2026 e nº 008/2026.

A denunciante sustenta, em síntese, que os certames teriam sido conduzidos com comprometimento da legalidade, mediante desclassificação sistemática de propostas de menor valor, utilização de critérios técnicos supostamente inexistentes nos editais e eliminação sucessiva de concorrentes até o alcance de propostas de maior valor. Alega, ainda, possível direcionamento, restrição à competitividade, risco ao erário e desvio de finalidade.

Ao final, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos três procedimentos licitatórios, bem como a apuração da conduta da Comissão de Contratação e a verificação de eventual direcionamento (peça 1).

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, que elaborou Relatório Preliminar (peça 13).

Em seguida, determinou-se a notificação do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação para ciência imediata e apresentação de informações preliminares acerca do pedido cautelar (15).

O Prefeito Municipal apresentou informações preliminares, sustentando, em síntese, que as desclassificações decorreram do descumprimento de exigências editalícias e técnicas, e não de direcionamento ou favorecimento. Defendeu que menor preço nominal não se confunde com proposta mais vantajosa, pois a contratação pública exige proposta válida, regular, exequível, tecnicamente compatível e aderente ao instrumento convocatório (peça 22.1).

Após a Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 215/2026-GFI (peça 27), indeferindo a concessão de medida cautelar requerida pelo denunciante de suspensão dos certames objeto da denúncia.

Em seguida, a DFCONTRATOS (peça 32), ao emitir Relatório Técnico Preliminar, propôs a concessão de medida cautelar, exclusivamente em relação à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, diante das irregularidades posteriormente detalhadas pela unidade técnica.

As sugestões da Equipe de Fiscalização foram ratificadas pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Desse modo, para o deferimento da tutela cautelar pleiteada, é necessária a comprovação concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco concreto de dano ou de ineficácia da decisão de mérito. Ausente qualquer desses pressupostos, não se justifica a intervenção excepcional desta Corte em procedimento licitatório conduzido pela Administração.

Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática nº 215/2026-GFI (peça 27), a Relatoria indeferiu o pedido de medida cautelar destinado à suspensão das Concorrências Eletrônicas nº 003/2026, nº 007/2026 e nº 008/2026, promovidas pelo Município de Caracol/PI, por entender que os elementos então disponíveis não demonstravam suficientemente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a plausibilidade jurídica das irregularidades alegadas (*fumus boni iuris*).

Naquela oportunidade, considerou-se que a desclassificação de propostas de menor valor não caracterizava, por si só, direcionamento ou prejuízo ao erário, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe o atendimento às exigências legais, editalícias e técnicas. Verificou-se, em análise preliminar, que as desclassificações estavam fundamentadas na ausência de proposta readequada após a fase de lances, em divergências nas composições de custos e no descumprimento de exigência relativa à garantia da proposta.

Ademais, não se identificou risco concreto e imediato ao erário que justificasse a suspensão dos certames. Considerou-se, ainda, o *periculum in mora reverso*, diante dos possíveis prejuízos à execução de

obras públicas e ao planejamento municipal. Assim, concluiu-se que a medida cautelar seria prematura e desproporcional, sem prejuízo do prosseguimento da instrução para apuração das irregularidades apontadas.

Posteriormente, a DFCONTRATOS (peça 32), em nova análise, **confirmou a regularidade da desclassificação da TR Empreendimentos** na Concorrência nº 003/2026, reconhecendo que a empresa efetivamente deixou de apresentar a proposta readequada no prazo concedido, em descumprimento ao edital.

Entretanto, o aprofundamento da análise revelou irregularidades nas desclassificações de outras três empresas, cujas propostas foram afastadas com fundamento em pareceres técnicos considerados inconsistentes:

Empresa	Proposta recusada	Diferença em relação à vencedora
Higilar Construções Ltda.	R$ 297.400,00	R$ 86.720,00
Construpav Infraestrutura & Logística Ltda	R$ 316.800,00	R$ 67.320,00
W12 Empreendimentos Ltda.	R$ 376.500,00	R$ 7.620,00
Cleiton Pereira Barbosa Ltda. (vencedora)	R$ 384.120,00	

A DFCONTRATOS verificou que as três propostas foram recusadas sem que as empresas tivessem oportunidade de demonstrar sua exequibilidade, conforme previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Os pareceres utilizados não apresentavam identificação ou assinatura dos responsáveis e adotavam fundamentos contraditórios, ora questionando descontos lineares, ora considerando inadequada a concentração dos descontos nos itens de maior relevância.

Além disso, constatou-se que o Agente de Contratação reabriu, após seu encerramento, o prazo para apresentação dos documentos de habilitação da empresa vencedora, Cleiton Pereira Barbosa Ltda., mediante solicitação por *e-mail*. O mesmo benefício não havia sido concedido a outros licitantes em situação semelhante, indicando possível violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A diferença potencial de R$ 86.720,00 não representa dano comprovado, mas reforça a relevância econômica das irregularidades identificadas e a necessidade de preservação do resultado útil do controle externo.

Nesse contexto, o perigo da demora decorre da homologação já constatada pela unidade técnica, sem confirmação documental da celebração dos contratos ou do início das obras. Na Concorrência nº 003/2026, novos atos contratuais podem consolidar situações de difícil reversão, à vista das consequências previstas no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. A intervenção preventiva deve, por isso, alcançar somente obrigações e atos executivos futuros, preservando situações já consumadas e evitando custos desnecessários à Administração Pública.

A proporcionalidade recomenda solução distinta para os demais procedimentos. Na Concorrência nº 007/2026, a diferença potencial de R$ 8.540,01 perante a proposta da W12 não justifica suspensão sujeita a custos de desmobilização e atrasos da obra. Na Concorrência nº 008/2026, falta plausibilidade jurídica. Quanto à nº 003/2026, a contenção de novos atos, sem sustar pagamentos por serviços executados, preserva o interesse público com menor sacrifício.

Diante dos fatos supervenientes, cabe rever o indeferimento anterior, conforme os arts. 449, 450 e 452 do Regimento Interno e o art. 296 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. A medida não desconstitui a homologação nem antecipa responsabilização. Busca impedir a formação ou o aprofundamento de obrigações na Concorrência nº 003/2026, até julgamento de mérito, assegurando contraditório aos responsáveis e às empresas interessadas, sem prejuízo de reavaliação conforme as informações sobre a execução.

3. DA DECISÃO CAUTELAR

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, especialmente as conclusões do Relatório de Instrução da DFCONTRATOS (peça 32), e com fundamento nos arts. 449, 450 e 452 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **DECIDO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para:

a) determinar à Prefeitura Municipal de Caracol, exclusivamente quanto à **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, até ulterior deliberação desta Corte:

i) Que se abstenha de celebrar o contrato decorrente do referido procedimento licitatório, caso ainda não tenha sido formalizado;

ii) Caso o contrato já tenha sido celebrado, que se abstenha de emitir ordem de serviço, iniciar a execução contratual ou celebrar termos aditivos, preservando a situação existente, sem prejuízo da reavaliação da medida caso comprovado o início da execução;

iii) Que encaminhe a este Tribunal informações atualizadas sobre a situação do contrato, acompanhadas dos atos de adjudicação e homologação, eventual instrumento contratual, ordens de serviço e documentos comprobatórios do estágio de execução física e financeira, se existente.

b) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE-PI para que seja realizada notificação imediata, por telefone e e-mail, do Sr. **Sr. Raniletti Carvalho de Macêdo**, Prefeito Municipal de Caracol/PI e do **Sr. Luiz Bruno Silva Fraga,** Agente de Contratação do Município de Caracol), para que adotem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente medida;

c) DISPONIBILIZAR esta Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de certificação da publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o decurso dos prazos regimentais.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
(Portaria TCE/PI nº 775/2026)

PROCESSO TC/014521/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 007/2026 PARA CONTRATAR SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA PARA O NOVO HOSPITAL REGIONAL DE PICOS

UNIDADE GESTORA: SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO - SBCD

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CÂNCER LTDA. - CAC

DENUNCIADO: SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO – SBCD REPRESENTADA PELO SR. LUIS ANTONIO PICERNI HERCE, CPF/MF Nº 034.***.***-** E SR.ª ANDREIA ZAMBONINI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 379/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de **Denúncia** com pedido de **Medida Cautelar** formulado pelo Centro de Atendimento ao Câncer Ltda. – CAC, em face da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD e da Sr.ª Andreia Zambonini, Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência nº 007/2026, noticiando supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório destinado à contratação de serviços médicos especializados em oncologia para o Novo Hospital Regional de Picos.

A denunciante afirma que foi desclassificada do certame por não apresentar, junto com a proposta, o atestado de visita técnica, embora essa exigência não estivesse prevista no edital. Alega, ainda, que a visita foi efetivamente realizada e devidamente comprovada.

Alega que a Comissão de Licitação negou o pedido de reconsideração, restringiu seu acesso ao processo e impediu a apresentação de recurso. Afirma, ainda, que, após decisão judicial determinar a reavaliação do certame, a SBCD declarou novamente a ONCORADIUM vencedora, sem apresentar justificativa suficiente sobre a análise das propostas, da habilitação e dos documentos apresentados.

A denunciante aponta falta de transparência na contratação da ONCORADIUM. Afirma que, embora o contrato tenha sido rescindido, a empresa continuou prestando os serviços e recebendo cerca de R$ 573 mil por mês, sem que estivesse claro qual instrumento contratual autorizaria esses pagamentos. Também menciona divergências nos relatórios de contratos divulgados pela SBCD e possíveis débitos fiscais da empresa.

Isso posto, a Denunciante Requereu o seguinte:

"*a) receber e autuar a presente denúncia, com a sua distribuição ao Relator competente, nos termos dos artigos 226 e 227 do Regimento Interno;*

b) adotar MEDIDA CAUTELAR, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica e do artigo 229 do Regimento Interno, para determinar à SBCD a SUSPENSÃO IMEDIATA da execução e dos pagamentos de qualquer contrato celebrado com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico Ltda. em decorrência da Concorrência nº 007/2026, seja o instrumento concluído em 14/07/2026, seja qualquer outro contrato, termo ou aditivo firmado após a ata de reavaliação de 24/09/2026, cabendo à SBCD assegurar a continuidade do atendimento oncológico por meio regular e documentado, observada a ordem de classificação do certame;

c) determinar à SBCD e à SESAPI que apresentem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a íntegra do processo da Concorrência nº 007/2026, o instrumento de rescisão do contrato de 14/07/2026, eventual novo contrato ou termo firmado com a interessada, os comprovantes de todos os pagamentos efetuados à interessada desde 15/06/2026, com a indicação da rubrica do contrato de gestão que os custeou, e os documentos de habilitação e de regularidade fiscal da interessada;

d) admitir a denunciante como terceira interessada, nos termos do artigo 228 do Regimento Interno, assegurando-lhe a intimação dos atos do processo;

e) dar vista ao Ministério Público de Contas;

f) no mérito, reconhecer as irregularidades apontadas, determinar à SBCD a anulação dos atos e contratos decorrentes da reavaliação de 24/09/2026, nos termos do artigo 88-B da Lei Orgânica, apurar a responsabilidade dos gestores e adotar as providências do artigo 96, § 4º, da mesma Lei."

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

> decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

> **Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

> EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização"** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI,** Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a Denunciante sustenta, em síntese, a ocorrência de restrição à competitividade, desclassificação indevida, ausência de motivação suficiente na reavaliação das propostas, irregularidade na habilitação da empresa vencedora e incerteza quanto à existência, vigência ou substituição do contrato celebrado para a prestação de serviços médicos especializados em oncologia no Novo Hospital Regional de Picos.

Para fundamentar o pedido cautelar, a denunciante afirma estar demonstrada a plausibilidade jurídica, com base na sentença que reconheceu a ilegalidade da desclassificação, na decisão que apontou possível invalidade da reavaliação, nos relatórios de contratos ativos e nas certidões positivas de débitos municipais.

Aponta que perigo da demora resta demonstrado diante da continuidade de pagamentos mensais de aproximadamente R$ 573.889,01 sem comprovação de contrato vigente, do risco de consolidação da situação e da dificuldade de recuperar os recursos.

Afirma que a suspensão da contratação não prejudicaria o atendimento oncológico, pois os serviços poderiam ser mantidos pela SBCD mediante instrumento regular e devidamente documentado.

Por fim, destaca que a CAC ficou em segundo lugar, com proposta mensal de R$ 592.377,44, abaixo do limite de R$ 614.061,24 previsto no edital, além de estar sediada em Picos. Segundo a denunciante, esses fatores permitiriam a continuidade dos serviços caso fosse suspensa a contratação da ONCORADIUM.

Ao analisar o processo, verifico que, embora os documentos apresentados indiquem questões relevantes a serem apuradas, não está demonstrada, em cognição sumária, a presença simultânea dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Até o momento, não ficou comprovado que a empresa vencedora estivesse definitivamente inabilitada, que o contrato não tivesse cobertura jurídica, que houvesse pagamentos indevidos ou dano atual ao erário.

As certidões fiscais positivas, isoladamente, não comprovam a irregularidade da habilitação, sendo necessária a análise da situação fiscal da empresa na data da contratação, da exigibilidade dos débitos e dos documentos apresentados no procedimento. Também não foram juntados, de forma suficiente, eventual termo de rescisão, novo contrato ou aditivo, nem documentos financeiros capazes de demonstrar pagamentos sem suporte contratual ou prejuízo ao erário.

A divergência entre os demonstrativos quanto à vigência da contratação exige esclarecimento, mas não comprova, por si só, a inexistência de contrato ou a irregularidade da execução.

Assim, embora existam possíveis falhas de motivação, transparência e instrução, não foi demonstrada ilegalidade manifesta nem risco concreto de que a decisão final se torne inútil sem a concessão imediata da cautelar.

Ademais, deve ser considerado o perigo da demora reverso. A contratação envolve serviços hospitalares especializados em oncologia, cuja suspensão pode interromper tratamentos, desorganizar a assistência e causar graves prejuízos aos pacientes. A Denunciante não comprovou possuir estrutura, equipe, equipamentos, licenças, insumos ou plano de transição suficientes para assumir imediatamente os serviços sem interrupção.

A própria decisão judicial juntada aos autos preservou, naquele momento, a continuidade da assistência e determinou providências menos gravosas, como a apresentação dos documentos da contratação, da habilitação, dos instrumentos contratuais e dos pagamentos.

Diante do exposto, após acurada análise, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Denunciante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo os Denunciados ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da **Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD representada legalmente pelo Sr. Luis Antonio Picerni Herce, CPF/MF Nº 034.***.***-**e da Sr.ª Andreia Zambonini – Presidente da Comissão de Licitação**, **para que tomem ciência** do **Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 014.363/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR.ª GRACIEUDA LOPES VIANA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 16.11.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício financeiro de 2026.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2026, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 16.11.2026, a Câmara Municipal de São Julião encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício financeiro de 2026.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de

prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8.Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Julião, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.369/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 081/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 16.11.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, junho e julho do exercício financeiro de 2026.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2026, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 16.11.2026, a Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, junho e julho do exercício financeiro de 2026.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO Nº- TC/006984/2026

ACÓRDÃO Nº 425/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE CURRAIS - PI

DENUNCIANTE: NOVA BUSINESS LTDA (CNPJ Nº 01.852.945/0001-02)

RESPONSÁVEL: EMERSON VALÉRIO COELHO DA SILVA (SÓCIO ADMINISTRADOR)

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB Nº 5.952 (PROCURAÇÃO A PEÇA 12.2)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO DIA 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nova Business Ltda., (CNPJ nº 01.852.945/0001-02), representada neste ato por Emerson Valério da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Currais – PI, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2026 destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras de construção do Matadouro Municipal de Currais-PI, com valor previsto de R$ 679.632,06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O objeto da presente denúncia trata de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, promovido pelo Município de Currais/PI, destinado à de empresa especializada para a execução das obras de construção do Matadouro Municipal.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica considerou indevida a desclassificação da NOVA BUSINESS LTDA, destacando que a própria redação do item 7.10 do edital exigia vício insanável e permitiria a adoção de providências de saneamento.

4. Quanto à responsabilidade, atribuiu ao Prefeito Municipal a elaboração e aprovação do edital com regra considerada incompatível com a Lei nº 14.133/2021, bem como a ausência de determinação para saneamento do vício antes da conclusão do certame, restando caracterizado erro grosseiro.

5. Quanto ao agente de contratação, consignou que esta apenas aplicou regra expressamente prevista no edital, entendendo cabível sua ciência, sem imputação de multa.

6. Em relação à materialidade e ao nexo causal, consignou que a desclassificação da proposta de R$ 645.598,03 conduziu à contratação da LOTHAR CONSTRUÇÕES LTDA por R$ 669.438,31, resultando em diferença de R$ 23.840,28 (3,69%), ressaltando que, embora a proposta da denunciante estivesse em patamar superior ao limite legal de 75% do valor estimado para presunção de inexequibilidade.

7. Ressaltou, ainda, que a Administração não chegou a aferir sua exequibilidade, razão pela qual o prejuízo foi considerado potencial, sem quantificação de débito, reconhecendo o nexo de causalidade entre a regra editalícia, a desclassificação sem diligência e a contratação mais onerosa.

8. Por fim, considerando que o contrato já foi celebrado e se encontra em execução, a divisão técnica entendeu que sua anulação não atenderia ao interesse público, diante dos custos e da paralisação da obra, devendo ser mantida a contratação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 11, 12, III, 59, § 2º e 64, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Currais - PI. Concorrência Eletrônica nº 005/2026. Procedência. Multa. Alerta. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia apresentada (peça 01), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), nos seguintes termos:

a) **Pela procedência**, em razão da desclassificação indevida da proposta apresentada pela empresa NOVABUSINESS LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 005/2026, decorrente da aplicação dos itens 7.5, alíneas "c" e "g", 7.6 e 7.10 do edital, que determinaram a desclassificação por alteração de coeficiente de composição de custos sem prévia oportunidade de saneamento, em afronta aos arts. 12, III, e 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021;

b) **Aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao Sr. **Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho**, Prefeito Municipal de Currais-PI, com fundamento no art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da aprovação de edital contendo regra que impôs a desclassificação de proposta por alteração de coeficiente de composição de custos, sem oportunidade de saneamento, em desconformidade com os arts. 12, III, e 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela conclusão do certame sem a adoção das providências necessárias ao saneamento do vício, nos termos do art. 71, I, da

mesma Lei;

c) **Expedição de alerta ao Município de Currais-PI**, para que, nos futuros procedimentos licitatórios:

c.1) Abstenha-se de estabelecer, em edital, regra que determine a desclassificação automática de propostas em razão de alterações sanáveis em coeficientes de composições de custos;

c.2) Promova, previamente à desclassificação, as diligências necessárias ao saneamento de falhas ou divergências sanáveis, nos termos dos arts. 12, III, 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/202.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 703/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Redator

PROCESSO Nº- TC/006585/2026

ACÓRDÃO Nº 426/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNICA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

DENUNCIANTE: SIGMA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

RESPONSÁVEIS: LUCAS DA COSTA FIGUEREDO (DIRETOR)

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI

RESPONSÁVEIS: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIADO: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO, OAB/PI 23.309 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO DIA 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. CONTRATO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa SIGMA Construção e Terraplanagem Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros - PI, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de roçagem manual e mecanizada das estradas vicinais do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As controvérsias concentram-se em: (i) a legalidade da

desclassificação da empresa denunciante diante da existência de falhas formais supostamente sanáveis; (ii) a regularidade da habilitação da empresa vencedora quanto à qualificação econômico-financeira e apresentação de certidão negativa de falência; (iii) a alegada ausência de qualificação técnica da contratada; e (iv) a existência de fundamentos para concessão de medida cautelar visando à suspensão do certame e do contrato decorrente

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Restou constatado que a desclassificação da empresa denunciante decorreu de interpretação excessivamente formal das exigências editalícias, em desacordo com o princípio do formalismo moderado e com a disciplina prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, havendo possibilidade de saneamento das inconsistências identificadas.

2. Verificou-se, ainda, não ter sido comprovada nos autos a apresentação da certidão negativa de falência exigida pelo edital para habilitação da empresa vencedora, circunstância que caracteriza impropriedade no procedimento licitatório.

3. Por outro lado, não prosperaram as alegações relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica da empresa contratada, uma vez que os documentos apresentados demonstraram o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

4. Quanto ao pedido cautelar, constatou-se a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, considerando o estágio de execução contratual, a inexistência de indícios de superfaturamento ou dano ao erário e o potencial prejuízo ao interesse público decorrente da paralisação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO

1. Indeferimento da medida cautelar. Procedência Parcial. Determinação. Alerta. Ciência.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 64, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros - PI. Pregão Eletrônico nº 06/2026. Indeferimento da medida cautelar. Procedência parcial. Determinação. Alerta. Ciência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia apresentada (peça nº 01), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações / DFContratos 4 (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos seguintes termos:

a) Pelo **indeferimento da medida cautelar**;

b) Pelo julgamento de **procedência parcial da presente denúncia**, em razão: a) da desclassificação da empresa denunciante por falhas formais passíveis de saneamento, em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e b) da ausência de comprovação da apresentação da certidão negativa de falência exigida pelo edital para habilitação da empresa vencedora;

c) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Sebastião Barros para que não promova a prorrogação do Contrato nº 13/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2026;

d) Pela expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI para que, nos futuros procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, observe o princípio do formalismo moderado e promova diligências efetivas, na forma do art. 64, caput, I, e § 1º, abstendo-se de desclassificar licitantes detentores das melhores propostas por falhas formais supríveis, sobretudo quando ainda remanescer prazo de diligência em curso;

e) Pela **ciência** da decisão que vier a ser proferida à empresa denunciante, ao Prefeito Municipal de Sebastião Barros/PI e ao Ministério Público de Contas;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 703/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO TC/010717/2026

ACÓRDÃO Nº 561/2026-PLENO.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 70/2026- 2º CÂMARA- REF AO TC/005510/2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA.

RECORRENTE: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL- 2024

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20.752 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE SÃO JOÃO DA FRONTERIRA. EXERCÍCIO DE 2024. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. MAIORIA DOS VOTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DE DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes– prefeito municipal de São João da Fronteira no exercício 2024, em face do Parecer Prévio TCE/PI nº 70/2026 - 2ª CÂMARA, que culminou na reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira no processo TC/005510/2025. O recorrente requer a reforma do parecer prévio para que seja recomendada a aprovação das contas, sustentando, em síntese, o caráter formal das falhas e a adoção de providências corretivas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Admissibilidade do recurso de reconsideração, à luz dos pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade; suficiência das razões recursais e da documentação apresentada para afastar as irregularidades que fundamentaram a recomendação de reprovação das contas; manutenção ou reforma do Parecer Prévio nº 70/2026 – 2ª Câmara.

3. A controvérsia consiste em definir: (i) a ocorrência de prejuízo ao contraditório em relação ao achado sobre a aplicação do superávit do FUNDEB; (ii) a aptidão das razões recursais para afastar ou reduzir a gravidade das irregularidades relacionadas à abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado, à insuficiência financeira, ao descumprimento das metas fiscais, à ausência de implementação do mecanismo de financiamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos, às inconsistências contábeis, ao envio intempestivo de documentos e às deficiências de transparência.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. As falhas remanescentes revelam deficiência de controle administrativo e contábil, passíveis de correção, mas insuficientes para descaracterizar, de forma global, a gestão das contas de governo.

IV- DISPOSITIVO

4. Provimento Total do Recurso de Reconsideração. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Manutenção das Recomendações, Alertas e Determinações. Maioria dos votos.

_____

Dispositivos relevantes citados art.406, 423 do Regimento Interno; art. 147, arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Total. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Manutenção das Recomendações, Alertas e Determinações. Maioria dos Votos.

Substituição automática do Conselheiro Kleber Dantas Eulalio por o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo para manutenção de quórum.

Substituição automática da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins por o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Camara para manutenção de quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, conhecer o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, vez que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, por maioria dos votos**, deu-lhe **provimento total para reformar o Parecer Prévio nº 70/2026 - 2ª CÂMARA,** convertendo **em APROVAÇÃO COM RESSALVAS** a prestação de Contas de Governo do Município de São João da Fronteira-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do **Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes** (prefeito municipal no exercício de 2024), **preservando as Determinações, Recomendações e Alertas cabíveis**.

Vencido o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antonio Erivan Rodrigues Fernandes, mantendo-se a decisão recorrida com declaração de voto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que não votou na sessão que fixou o quórum – Portaria n° 627/2026) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio – Portaria n° 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Ausentes nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, Teresina-PI em 13/11/2026.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC/010198/2025

ACÓRDÃO Nº 548/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. DUPLICIDADE DE LICITAÇÕES: CONCORRÊNCIA Nº 20/2024-COPEL-DER/PI/PROC. ADM. N° 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 023/2024 SEFIR/PROC. ADM. Nº 00224.000613/2023, PARA A MESMA OBRA.

UNIDADES GESTORAS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI) E SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR-PI).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO, JAIRO ROCHA DIAS, ANDERSON DIAS DOS SANTOS E ADEIR XAVIER SILVA.

DENUNCIADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS (DIRETOR GERAL DO DER-PI)

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI N° 6.594) – PROCURAÇÃO À PEÇA 51.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-11-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. duplicidade de licitação para a mesma obra. execução parcial dos serviços contratados. procedência. cassação da medida cautelar. determinação. instauração de monitoramento. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à duplicidade de procedimentos licitatórios para a mesma obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se à verificação da existência de sobreposição entre os objetos contratados e à análise da efetiva execução dos respectivos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou constatada a insuficiência de provas capazes de demonstrar a execução dos serviços de alargamento da plataforma das vias, a Unidade Técnica considerou como efetivamente comprovada apenas parte do serviço de sinalização vertical.

4. Verificou-se a autorização de pagamentos sem exigir documentação e evidências idôneas que comprovassem a execução dos serviços contratados.

5. Concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a execução da etapa de compactação do revestimento primário. Os diários de obra não registram a utilização de rolo compactador ou a presença de operador responsável por esse equipamento, tampouco foram juntados relatórios de controle tecnológico que comprovassem a compactação da camada executada.

6. Restou caracterizada a perda superveniente do objeto da cautelar, em razão da ausência de utilidade prática das providências anteriormente determinadas, tendo em vista a inexistência de valores remanescentes a serem bloqueados ou pagamentos futuros a serem suspensos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Cassação da Medida Cautelar. Determinação. Instauração de Monitoramento. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009, Norma DNIT nº 445/2023-ES.

Sumário: Denúncia contra o Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PI) e a Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR-PI). Exercício 2024. Procedência. Cassação da Medida Cautelar. Determinação. Instauração de Monitoramento. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 27 e 55), a Decisão Monocrática Nº 140/2026-GKE (peças 29 e 32) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), nos seguintes termos: **1)** Preliminarmente, pelo **acolhimento do pedido de cassação da medida cautelar**, em razão de sua ineficácia material superveniente, decorrente da perda superveniente do objeto, circunstância que inviabiliza a produção dos efeitos práticos originalmente pretendidos pela medida. **2)** No mérito, pela **procedência da Denúncia**, em face da confirmação das irregularidades apontadas nos autos. **3)** Pela **expedição de determinação** ao gestor do DER-PI, exercício 2024, Leonardo Sobral Santos, para que adote as medidas corretivas para a adequada execução dos serviços de compactação do revestimento primário, referentes ao Contrato 80/2024, no prazo de até 90 (noventa) dias; **4)** Pela **instauração de Processo de Monitoramento** destinado a acompanhar o cumprimento da determinação supramencionada; **5)** Pelo **arquivamento d**o presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Presidente; cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os cons. substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/010198/2025

ACÓRDÃO Nº 548-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. DUPLICIDADE DE LICITAÇÕES: CONCORRÊNCIA Nº 20/2024-COPEL-DER/PI/PROC. ADM. N° 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 023/2024 SEFIR/PROC. ADM. Nº 00224.000613/2023, PARA A MESMA OBRA.

UNIDADES GESTORAS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI) E SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR-PI).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO, JAIRO ROCHA DIAS, ANDERSON DIAS DOS SANTOS E ADEIR XAVIER SILVA.

DENUNCIADO: FELIPE MENDES TORRES DO RÊGO (FISCAL DER-PI).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-11-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. duplicidade de licitação para a mesma obra. execução parcial dos serviços contratados. procedência. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à duplicidade de procedimentos licitatórios para a mesma obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se à verificação da existência de sobreposição entre os objetos contratados e à análise da efetiva execução dos respectivos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou constatada a insuficiência de provas capazes de demonstrar a execução dos serviços de alargamento da plataforma das vias, a Unidade Técnica considerou como efetivamente comprovada apenas parte do serviço de sinalização vertical.

4. Verificou-se a autorização de pagamentos sem exigir documentação e evidências idôneas que comprovassem a execução dos serviços contratados.

5. Concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a execução da etapa de compactação do revestimento primário. Os diários de obra não registram a utilização de rolo compactador ou a presença de operador responsável por esse equipamento, tampouco foram juntados relatórios de controle tecnológico que comprovassem a compactação da camada executada.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009, Norma DNIT nº 445/2023-ES.

Sumário: Denúncia contra o Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PI) e a Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR-PI). Exercício 2024. Procedência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 27 e 55), a Decisão Monocrática Nº 140/2026-GKE (peças 29 e 32) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), pela **procedência da Denúncia**, em face da confirmação das irregularidades apontadas nos autos.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, Pelo **arquivamento** do presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Presidente; cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os cons. substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/010198/2025

ACÓRDÃO Nº 548-B/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. DUPLICIDADE DE LICITAÇÕES: CONCORRÊNCIA Nº 20/2024-COPEL-DER/PI/PROC. ADM. N° 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 023/2024 SEFIR/PROC. ADM. Nº 00224.000613/2023, PARA A MESMA OBRA.

UNIDADES GESTORAS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI) E SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR-PI).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO, JAIRO ROCHA DIAS, ANDERSON DIAS DOS SANTOS E ADEIR XAVIER SILVA.

DENUNCIADO: FIRMINO SOARES PAULO (SECRETÁRIO DA SEFIR-PI).

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB-PI 3.559 – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-11-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. duplicidade de licitação para a mesma obra. execução parcial dos serviços contratados. procedência. não acolhimento da preliminar. cassação da medida cautelar. arquivamento. MULTA. encaminhamento.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à duplicidade de procedimentos licitatórios para a mesma obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se à verificação da existência de sobreposição entre os objetos contratados e à análise da efetiva execução dos respectivos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou constatada a insuficiência de provas capazes de demonstrar a execução dos serviços de alargamento da plataforma das vias, a Unidade

Técnica considerou como efetivamente comprovada apenas parte do serviço de sinalização vertical.

4. Verificou-se a autorização de pagamentos sem exigir documentação e evidências idôneas que comprovassem a execução dos serviços contratados.

5. Concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a execução da etapa de compactação do revestimento primário. Os diários de obra não registram a utilização de rolo compactador ou a presença de operador responsável por esse equipamento, tampouco foram juntados relatórios de controle tecnológico que comprovassem a compactação da camada executada.

6. Restou caracterizada a perda superveniente do objeto da cautelar, em razão da ausência de utilidade prática das providências anteriormente determinadas, tendo em vista a inexistência de valores remanescentes a serem bloqueados ou pagamentos futuros a serem suspensos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Não Acolhimento da Preliminar. Cassação da Medida Cautelar. Arquivamento. Multa. Encaminhamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009, Norma DNIT nº 445/2023-ES.

Sumário: Denúncia contra o Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PI) e a Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR-PI). Exercício 2024. Procedência. Não Acolhimento da Preliminar. Cassação da Medida Cautelar. Multa. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 27 e 55), a Decisão Monocrática Nº 140/2026-GKE (peças 29 e 32) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), nos seguintes termos: **1)** Preliminarmente: **a)** Pelo **não acolhimento** da preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Sr. Firmino Soares Paulo, considerando que não encontra amparo no ordenamento processual aplicável, uma vez que o art. 449 do Regimento Interno deste Tribunal expressamente autoriza a concessão de medidas cautelares sem a prévia oitiva da parte, desde que presentes os pressupostos legais para sua adoção; **b)** Pelo **acolhimento do pedido de cassação da medida cautelar**, em razão de sua ineficácia material superveniente, decorrente da perda superveniente do objeto, circunstância que inviabiliza a produção dos efeitos práticos originalmente pretendidos pela medida. **2)** No mérito, pela **procedência da Denúncia**, em face da confirmação das irregularidades apontadas nos autos. **3)** Pelo **arquivamento d**o presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65): **4)** Pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI**, ao Sr. Firmino Soares Paulo (Secretário Estadual), com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, observando-se a gravidade das condutas, o grau de culpabilidade e as circunstâncias do caso concreto; **5)** Pelo **encaminhamento**, de imediato, da cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Caixa Econômica Federal (CEF) em razão de a contratação ser custeada predominantemente com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 943837/MIDR/CAIXA, para adoção das providências eventualmente cabíveis no âmbito de suas competências. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Campelo, que votou pela não aplicação de multa e pelo não encaminhamento.

Presidente da Sessão: cons.ª. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Presidente; cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os cons. substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/010198/2025

ACÓRDÃO Nº 548-C/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. DUPLICIDADE DE LICITAÇÕES: CONCORRÊNCIA Nº 20/2024-COPEL-DER/PI/PROC. ADM. N° 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 023/2024 SEFIR/PROC. ADM. Nº 00224.000613/2023, PARA A MESMA OBRA.

UNIDADES GESTORAS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI) E SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR-PI).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO, JAIRO ROCHA DIAS, ANDERSON DIAS DOS SANTOS E ADEIR XAVIER SILVA.

DENUNCIADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA (FISCAL SEFIR-PI).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-11-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. duplicidade de licitação para a mesma obra. execução parcial dos serviços contratados. procedência. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à duplicidade de procedimentos licitatórios para a mesma obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se à verificação da existência de sobreposição entre os objetos contratados e à análise da efetiva execução dos respectivos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou constatada a insuficiência de provas capazes de demonstrar a execução dos serviços de alargamento da plataforma das vias, a Unidade Técnica considerou como efetivamente comprovada apenas parte do serviço de sinalização vertical.

4. Verificou-se a autorização de pagamentos sem exigir documentação e evidências idôneas que comprovassem a execução dos serviços contratados.

5. Concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a execução da etapa de compactação do revestimento primário. Os diários de obra não registram a utilização de rolo compactador ou a presença de operador responsável por esse equipamento, tampouco foram juntados relatórios de controle tecnológico que comprovassem a compactação da camada executada.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009, Norma DNIT nº 445/2023-ES.

Sumário: Denúncia contra o Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PI) e a Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR-PI). Exercício 2024. Procedência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 27 e 55), a Decisão Monocrática Nº 140/2026-GKE (peças 29 e 32) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), pela **procedência da Denúncia**, em face da confirmação das irregularidades apontadas nos autos.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, Pelo **arquivamento** do presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Presidente; cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os cons. substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012344/2026

ACÓRDÃO Nº 565/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 463/2026 – PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/014742/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2016.

EMBARGANTE: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 08.405.263/0001-92, REPRESENTADA PELO SR. MOISÉS FERNANDES MURADA NETO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N° 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, ASSIM COMO DO NECESSÁRIO VÍNCULO ENTRE EMPENHOS, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS PAGAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Recurso de Reconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão vergastado, alegadas pelo Embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou evidenciado que as questões ora suscitadas foram suficientemente enfrentadas no julgamento do recurso de reconsideração, estando o acórdão recorrido fundamentado nas conclusões da unidade técnica acerca da inexistência de comprovação da regular liquidação da despesa e da efetiva vinculação entre os serviços alegadamente executados e os pagamentos realizados.

4. Verificou-se que os memoriais e os documentos posteriormente apresentados pela embargante reproduzem, substancialmente, argumentos e elementos probatórios já analisados tanto no processo originário quanto na fase recursal, sem a apresentação de fatos novos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Improvimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Art. 405, §º III e 430 a 435 do RITCEPI.

Sumário: Embargos de Declaração. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2016. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do embargante (peça 01), o Parecer Ministerial (peça 10), o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, **negou-lhe provimento** para Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 703/2026).

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 703/2026 – Férias).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 13 de novembro de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/002138/2026

ACÓRDÃO Nº 566/2026 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE TURISMO – SETUR: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO PIAUÍ- SETUR.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICA (DFCONTAS/TCE PI).

REPRESENTADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (SECRETÁRIO).

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (OAB/PI N.º 20.358)– PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação referente à ausência de prestação de contas junto ao TCE/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos prazos de remessa das informações obrigatórias e da persistência da omissão documental, nos termos da legislação que rege a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se inobservância do dever de prestação de contas tempestiva e a permanência de omissões documentais, nos termos da legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, VII, Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, VIII.

Sumário: Representação contra a Secretaria de Turismo do Piauí - SETUR. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando 140/2026-DFCONTRATOS (peça 01), o Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo – SECEX/ Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas públicas - DFCONTAS (peça 04), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas públicas - DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, o Pleno, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), julgou **Procedente** presente Representação para Daniel Carvalho Oliveira Valente, com **aplicação de multa** de 200 UFR/PI ao responsável, Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário de Estado do Turismo, em razão do descumprimento dos prazos de remessa das informações obrigatórias e da persistência da omissão documental, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 206, VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **Determinação** ao jurisdicionado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização integral das pendências remanescentes, mediante o envio dos documentos ainda não apresentados no sistema Documentação Web de 2025 e 2026, bem como os documentos do TCE Envia referentes a 2026.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nesta sessão – Portaria n° 703/2026)**.**

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004305/2026

ACÓRDÃO Nº 567/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTA DO TCE/PI.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA.

DENUNCIADO: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.

ADVOGADO(A)(S): GISELA MORAIS CUTRIM COSTA NUNES (OAB/PI 7.672) – PROCURADORA LEGISLATIVA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCOMPLETO E DESATUALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação referente à ausência de regularização e atualização do Portal da Transparência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento de alerta emitido pelo TCE/PI acerca da adoção de providências voltadas à disponibilização e manutenção das informações no portal institucional, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica o alegado descumprimento de determinação desta Corte, uma vez que o provimento não impôs obrigação específica de fazer nem fixou prazo para seu cumprimento, consistindo apenas em alerta quanto à necessidade de observância dos deveres de transparência já previstos na legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, VII, Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, VIII.

Sumário: Representação contra a Câmara Municipal de Teresina. Exercício 2026. Improcedência. Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, certidão de transcurso de prazo à peça 13, o relatório de instrução, à peça 16, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** julgar **improcedente** a presente Denúncia para o **Sr. Enzo Samuel Alencar Silva.**

Decidiu a 1ª Câmara, ainda, **unânime**, Pela expedição de **Recomendação** ao atual gestor no tocante à necessidade de manutenção permanente da atualização, promovendo a disponibilização integral, atualizada, acessível e tempestiva das informações exigidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000, pela Lei nº 12.527/2011 e demais normas aplicáveis.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005377/2025

PARECER PRÉVIO Nº 103/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA/PI.
EXERCÍCIO: 2024.
INTERESSADO: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO (PREFEITA).
ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12.002.
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. REPROVAÇÃO. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: *i)* avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, *ii)* avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consideradas em conjunto, as ocorrências não se limitam a impropriedades formais ou isoladas. Elas atingem deveres constitucionais de aplicação mínima de recursos, aspectos relevantes do equilíbrio fiscal e financeiro, a fidedignidade dos registros contábeis, o controle patrimonial e a avaliação das políticas públicas, evidenciando fragilidades de caráter abrangente na gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

4. Reprovação. Determinações. Recomendações. Alertas.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/2009; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 28, caput, III e 32, § 1º, da Constituição Estadual; artigo 1°, §1° e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Reprovação. Recomendações. Determinação. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 05, a certidão de transcurso de prazo à peça 11, o termo de conclusão da Instrução, à peça 14, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela reprovação** da prestação de contas de governo para a Sra. Karyne Aragão Cansanção, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; 2 - Ausência de publicações de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 3 - Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 4 - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5 - Expressiva redução na arrecadação da receita tributária (ITBI); 6 - Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 7 - Receitas classificadas indevidamente como Emendas Parlamentares Federais; 8 - Ausência de registro contábil de receita proveniente de Transferência Especial da União; 9 - Ausência de registros contábeis de receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 10 -Ausência de contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica; 11 - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 12 - Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 13 - Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 14 - Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB;15 - Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS);16 - Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 17 - Classificação indevida das Transferências da União Referentes às Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais; 18 -Divergências entre os valores das receitas do FUNDEB PRINCIPAL, VAAF e VAAR informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil;19 - Ausência de registros de bens móveis no Inventário Patrimonial; 20 - Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendações** ao(à) atual gestor(a) quanto aos seguintes achados: a) Achado 1 - Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares**: RECOMENDAR** que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais; b) Achado 2 - Ausência de publicações de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial: **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; c) Achado 3 - Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial: **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; d) Achado 11– Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas: **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; e) Achado 16 - Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários: **RECOMENDAR** que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários; f) Achado 17 - Classificação indevida das Transferências da União Referentes às Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais: **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações constantes no demonstrativo de repasse do BB e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela emissão de **determinação** ao(à) atual gestor(a) quanto ao seguinte achado: a) Achado 10 - Ausência de contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica: **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **alertas** ao(à) atual gestor(a) quanto aos seguintes achados: a) Achado 4 - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU): **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; b) Achado 5 - Expressiva redução na arrecadação da receita tributária (ITBI): **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; c) Achado 6 – Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial: **ALERTAR** quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; d) Achado 7 - Receitas classificadas indevidamente como Emendas Parlamentares Federais: **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; e) Achado 8 – Ausência de registro contábil de receita proveniente de Transferência Especial da União: **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; f) Achado 9 – Ausência de registros contábeis de receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias: **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; g) Achado 12 - Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo, conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 72 da LDB; h) Achado 13 - Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020; i) Achado 14 - Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB: **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020; j) Achado 15 - Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS): **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020; k) Achado 18 - Divergências entre os valores das receitas do FUNDEB PRINCIPAL, VAAF e VAAR informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil: **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município; l) Achado 19: Ausência de registros de bens móveis no Inventário Patrimonial: **ALERTAR** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; m) Achado 20 - Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado: **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.
Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/001536/2026

ACÓRDÃO Nº 342/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
OBJETO: FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2026
GESTOR: AURO APARECIDO DE CARVALHO (PREFEITO)
ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2026. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, referente aos Pregões nº 012/2024, nº 014/2025 e nº 031/2025, na qual foram identificadas irregularidades relacionadas à ausência de fundamentação técnica dos quantitativos estimados, à duplicidade de itens de mesma natureza e ao agrupamento de equipamento heterogêneos em lote único.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade do planejamento das contratações, especialmente quanto à ausência de memórias de cálculo e documentos de suporte para estimativa dos quantitativos; (ii) examinar a duplicidade de itens substancialmente equivalentes no Pregão Eletrônico nº 014/2025; e (iii) avaliar a regularidade do agrupamento de equipamentos de diferentes características e finalidades em lote único, sem justificativa técnica suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Unidade Técnica constatou que os Estudos Técnicos Preliminares dos procedimentos examinados não apresentavam documentação suficiente para demonstrar os critérios utilizados na definição dos quantitativos licitados, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a avaliação da razoabilidade das estimativas.

4. No Pregão Eletrônico nº 014/2025, identificou-se a previsão de itens de mesma natureza, com quantitativos e valores unitários idênticos, sem justificativa técnica para sua segregação, além do agrupamento de equipamentos heterogêneos em lote único, com potencial restrição à competitividade.

5. As justificativas apresentadas pelo responsável, fundamentadas na existência de demandas administrativas, na complementaridade operacional dos equipamentos e na ausência de prejuízo financeiro comprovado, não afastaram as irregularidades constatadas, uma vez que as deficiências identificadas dizem respeito à própria fase preparatória dos certames.

6. A ausência de demonstração de dano efetivo ao erário não descaracteriza as falhas de planejamento e de definição do objeto, subsistindo a necessidade de responsabilização e de adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Santo Inácio do Piauí. Exercício de 2026. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 08), a defesa apresentada pelo gestor (peça 26.1), o relatório de instrução (peça 32), o parecer ministerial (peças 35), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Auro Aparecido de Carvalho**

(Prefeito de Santo Inácio do Piauí, no exercício de 2026), com **aplicação de multa** de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alertas** para a gestão da prefeitura de Santo Inácio do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que: 4.1) evite a duplicidade, o fracionamento material indevido e o agrupamento inadequado de objetos, promovendo a adequada definição, segregação e parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, de modo a preservar a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa; e 4.2) aperfeiçoe o planejamento das contratações públicas, mediante a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares consistentes, contendo justificativa da necessidade da contratação, memórias de cálculo, séries históricas, metodologia de estimativa dos quantitativos e documentos de suporte, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001536/2026

ACÓRDÃO Nº 342 - A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

GESTOR: DELSON RODRIGUES NOGUEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2026. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES DE ABASTECIMENTO. REGISTROS MANUAIS. AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE ADEQUADA. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, referente aos Pregões nº 012/2024, nº 014/2025 e nº 031/2025, na qual foram identificadas irregularidades relacionadas à ausência de fundamentação técnica dos quantitativos estimados, à duplicidade de itens de mesma natureza e ao agrupamento de equipamentos heterogêneos em lote único, atribuídas ao Secretário Municipal de Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade do planejamento das contratações, especialmente quanto à ausência de memórias de cálculo e documentos de suporte para estimativa dos quantitativos; (ii) examinar a duplicidade de itens substancialmente equivalentes no Pregão Eletrônico nº 014/2025; e (iii) avaliar a regularidade do agrupamento de equipamentos de diferentes características e finalidades em lote único, sem justificativa técnica suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Unidade Técnica constatou que os Estudos Técnicos Preliminares dos procedimentos examinados não apresentavam documentação suficiente para demonstrar os critérios utilizados na definição dos quantitativos licitados, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a avaliação da razoabilidade das estimativas.

4. No Pregão Eletrônico nº 014/2025, identificou-se a previsão de itens de mesma natureza, com quantitativos e valores unitários idênticos, sem justificativa técnica para sua segregação, além do agrupamento de equipamentos heterogêneos em lote único, com potencial restrição à competitividade.

5. As justificativas apresentadas pelo responsável, fundamentadas na existência de demandas administrativas, na complementaridade operacional dos equipamentos e na ausência de prejuízo financeiro comprovado, não afastaram as irregularidades constatadas, uma vez que

as deficiências identificadas dizem respeito à própria fase preparatória dos certames.

6. A ausência de demonstração de dano efetivo ao erário não descaracteriza as falhas de planejamento e de definição do objeto, subsistindo a necessidade de responsabilização e de adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Alertas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Santo Inácio do Piauí. Exercício de 2026. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 08), a defesa apresentada pelo gestor (peça 26.1), o relatório de instrução (peça 32), o parecer ministerial (peças 35), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Delson Rodrigues Nogueira** (Secretário de administração, no exercício de 2026), com **aplicação de multa** de 250 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alertas** para a gestão da Secretaria de Administração de Santo Inácio do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que: 4.1) evite a duplicidade, o fracionamento material indevido e o agrupamento inadequado de objetos, promovendo a adequada definição, segregação e parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, de modo a preservar a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa; e 4.2) aperfeçoe o planejamento das contratações públicas, mediante a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares consistentes, contendo justificativa da necessidade da contratação, memórias de cálculo, séries históricas, metodologia de estimativa dos quantitativos e documentos de suporte, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001536/2026

ACÓRDÃO Nº 342 - B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: NAIARA CRISTINA FURTADO DE ALMEIDA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2026. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 141 DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, referente ao exercício de 2026, na qual foram identificadas deficiências na regulamentação e no controle da ordem cronológica de pagamentos, atribuídas à Secretária Municipal de Finanças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a ausência de regulamentação interna da ordem cronológica de pagamentos e a insuficiência das informações disponibilizadas no portal da transparência configuram irregularidades na gestão financeira municipal, em desconformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização constatou a inexistência de normativo interno disciplinando a observância da ordem cronológica de pagamentos, bem como a ausência sistemática de preenchimento do campo destinado às justificativas excepcionais na relação divulgada no portal da transparência.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Santo Inácio do Piauí. Exercício de 2026. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 08), a defesa apresentada pelo gestor (peça 26.1), o relatório de instrução (peça 32), o parecer ministerial (peças 35), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sra. Naiara Cristina Furtado de Almeida** (Secretária de finanças, no exercício de 2026), com **aplicação de multa** de 100 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/001536/2026

ACÓRDÃO Nº 342 - C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR (CONTROLADOR INTERNO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2026. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. FRAGILIDADES NOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE PREVENTIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, referente ao exercício de 2026, com identificação de irregularidades relacionadas à ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos e à inexistência de Plano de Contratações Anual, atribuídas também ao responsável pelo controle interno municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a ausência de regulamentação interna da ordem cronológica de pagamentos e a insuficiência das informações disponibilizadas no portal da transparência configuram irregularidades na gestão financeira municipal, em desconformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização constatou a inexistência de normativo interno disciplinando a observância da ordem cronológica de pagamentos, bem como a ausência sistemática de preenchimento do campo destinado às justificativas excepcionais na relação divulgada no portal da transparência.

IV. DISPOSITIVO

4 Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Santo Inácio do Piauí. Exercício de 2026. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 08), a defesa apresentada pelo gestor (peça 26.1), o relatório de instrução (peça 32), o parecer ministerial (peças 35), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Claudionor Aparecido de Carvalho Júnior** (Controlador Interno, no exercício de 2026), com **aplicação de multa** de 100 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001536/2026

ACÓRDÃO Nº 342-D/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR OS PROCESSOS DE PREGÃO N.º 012/2024, PREGÃO N.º 014/2025 E PREGÃO N.º 031/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: FRANCIVALDO DE SOUSA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2026. FISCAL DE CONTRATO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES DE ABASTECIMENTO. REGISTROS MANUAIS. AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE ADEQUADA. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí na Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, referente ao exercício de 2026, para fiscalizar a regularidade de procedimentos licitatórios e contratações administrativas, com imputação de responsabilidade a Francivaldo de Sousa, fiscal de contrato vinculado à Secretaria Municipal de Administração, em razão de fragilidades nos controles de abastecimento de combustíveis decorrentes do Pregão Eletrônico nº 031/2025, cujo contrato foi firmado com a empresa João Batista Silva Barroso Eireli (Posto Santa Isabel). A fiscalização constatou a utilização de blocos manuais de autorização e planilhas internas, sem mecanismos suficientemente robustos de validação, conferência e rastreabilidade dos abastecimentos, além da ausência de exigência

sistemática da assinatura dos motoristas. Em defesa, o responsável sustentou a existência de procedimentos administrativos de controle e a ausência de comprovação de abastecimentos fictícios, fraudes, desvios de combustíveis, pagamentos indevidos ou dano ao erário, requerendo o afastamento da responsabilização pessoal ou, subsidiariamente, a expedição de recomendação para aperfeiçoamento dos controles, sem aplicação de sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a utilização de controles manuais de abastecimento de combustíveis, sem mecanismos suficientes de validação e rastreabilidade, compromete a regularidade da fiscalização contratual; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação de fraude, desvio de combustíveis, pagamento indevido ou dano ao erário afasta a irregularidade decorrente da deficiência dos controles administrativos; e (iii) determinar se as fragilidades identificadas, consideradas as atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, justificam a responsabilização do fiscal de contrato e a aplicação de sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização da execução contratual exige procedimentos de controle capazes de comprovar objetivamente a realização das despesas públicas, assegurar a rastreabilidade dos abastecimentos e permitir a prevenção, a detecção e a apuração de eventuais inconsistências.

4. A utilização de blocos manuais de autorização e planilhas internas, desacompanhada de mecanismos suficientes de validação e cruzamento de informações, fragiliza a confiabilidade dos registros e dificulta a verificação da correspondência entre os combustíveis fornecidos, os veículos ou equipamentos abastecidos e os serviços executados.

5. A ausência de exigência sistemática da assinatura dos motoristas, associada à insuficiência de mecanismos de identificação e conferência dos abastecimentos, compromete a autenticidade e a integridade dos registros e reduz a capacidade da Administração de demonstrar a regularidade da execução contratual.

6. A utilização de controles manuais não constitui, por si só, irregularidade, mas exige procedimentos complementares de validação, conferência e documentação que permitam identificar os veículos ou equipamentos, os respectivos condutores, as datas, os quantitativos abastecidos e a correspondência com a utilização dos combustíveis.

7. A ausência de comprovação de abastecimento fictício, fraude, desvio de combustível, pagamento indevido ou dano ao erário não afasta a irregularidade decorrente da insuficiência dos mecanismos de controle, uma vez que a fiscalização contratual deve assegurar condições adequadas de prevenção e identificação de inconsistências, independentemente da demonstração de prejuízo efetivo.

8. O fiscal de contrato possui atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de modo que a manutenção de procedimentos insuficientes para assegurar a rastreabilidade dos abastecimentos caracteriza deficiência no exercício dessas atribuições.

9. A defesa apresentada não afasta as fragilidades identificadas, pois a existência de autorizações prévias, registros manuais, conferência de quilometragem e comparação com os controles do fornecedor não demonstra, por si só, a suficiência dos mecanismos de validação e rastreabilidade empregados, razão pela qual permanece não sanada a ocorrência apontada pela fiscalização.

IV. DISPOSITIVO

10. Multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 206, I e II, e 238, parágrafo único.

Sumário: Inspeção. P. M. de Santo Inácio do Piauí. Exercício de 2026. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 26.2), o relatório de instrução (peça 32), o parecer ministerial (peças 35), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **aplicação de multa de 100 UFR-PI** ao **Sr. Francivaldo de Sousa** (Fiscal de Contrato da

Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, no exercício de 2026), com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, e no art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/009168/2026

ACÓRDÃO Nº 571/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5862

CLASSE: RECURSOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005428/2025 - PARECER PRÉVIO Nº 52/2026-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI 12002 – PROCURAÇÃO À PEÇA 2.

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 052/2026 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. EFEITO DEVOLUTIVO. REEXAME INTEGRAL DA MATÉRIA. PONDERAÇÃO ENTRE ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. ESFORÇOS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PARA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTENDO A DETERMINAÇÃO E O ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Wilson Pereira Gomes, prefeito do Município de Juazeiro do Piauí, no exercício 2024, em face do Parecer Prévio nº 52/2026– 1ª Câmara, que emitiu parecer prévio pela reprovação, referente às contas de governo, processo TC/005428/2025.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, em sede recursal, é cabível reformar o Parecer Prévio nº 52/2026, que recomendou a reprovação das contas, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas ou, subsidiariamente, pela aprovação com ressalvas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Este relator observou aspectos positivos nas contas de governo, em destaque: a) equilíbrio das contas públicas; b) houve crescimento na arrecadação de tributos como o IPTU e ISS; c) O município de Juazeiro, no exercício de 2024, obteve Selo Ambiental A, d) cumpriu as metas fiscais, e) Cumpriu os índices constitucionais da saúde, da educação e do FUNDEB.

4. Em razão do efeito devolutivo inerente ao recurso de reconsideração, que autoriza o reexame integral da matéria apreciada em sede recursal, e embora a petição recursal tenha se concentrado apenas nas irregularidades relativas à reforma da previdência, este relator procedeu à análise do conjunto dos elementos constantes das contas de governo do exercício de 2024, ocasião em que, ponderando os aspectos favoráveis em contraste com os desfavoráveis, verificou que, em uma avaliação global das contas, os aspectos positivos superam os negativos. Além do mais, devem-se observar os esforços empreendidos pelo gestor para corrigir a situação previdenciária municipal em exercício posterior.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da decisão recorrida com emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, mantidas a determinação e o alerta

***Normativos relevantes citados**: Constituição Federal. Lei Estadual nº 5.888/09.*

***Sumário:** Recurso de Reconsideração. P.M de Juazeiro do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão por unanimidade. No mérito, pela reforma da decisão recorrida para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas e mantendo-se a determinação e o alerta. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), decidiu o Pleno, em sessão virtual, à **unanimidade dos votos**, conhecer o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **por maioria dos votos, deu-lhe provimento total** para José Wilson Pereira Gomes, **reformando a decisão recorrida, para pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação e o alerta**.

Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo que, conheceu o presente Dos Recursos - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para José Wilson Pereira Gomes, mantendo-se a decisão recorrida com declaração de voto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que não votou na sessão que fixou o quórum – Portaria n° 627/2026) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio – Portaria n° 602/2026).

Ausentes nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 13 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator

PROCESSO: TC/012360/2026

ACÓRDÃO Nº 572/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5869

CLASSE: RECURSOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014247/2024 - ACÓRDÃO Nº 296/2026-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÃO À PEÇA 4

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 296/2026 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração (peça 01), interposto pelo Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito de Monte Alegre do Piauí no exercício de 2024, visando modificar a decisão registrada no Acórdão nº 296/2026-SSC, alusivo ao processo de denúncia TC/014247/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a multa foi desproporcional e se o *quantum não foi motivado, bem como a aplicação do art. 22, § 2º, da LINDB para fins de redução da multa aplicada.*

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observou-se que os valores pagos corresponderam a serviços médicos efetivamente prestados à população.

4. Não há nos autos quaisquer informações de que houve percepção de vantagem econômica pelo recorrente nem utilização dos recursos públicos em proveito próprio.

5. Considerando que a finalidade da multa aplicada pelo Tribunal de Contas é predominantemente pedagógica e preventiva, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios previstos no art. 22, § 2º, da LINDB, que impõem a consideração da gravidade da infração, das circunstâncias atenuantes e do grau de reprovabilidade da conduta, e, ainda, os valores das multas normalmente aplicadas por este relator em situações análogas, mostra-se adequada a redução da multa de 2.000 UFR/PI para 200 UFR/PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento. Provimento Parcial. Reduzir o valor da multa de 2000 UFR/PI para 200 UFR/PI, mantendo todos os demais termos do Acórdão recorrido.

***Normativos relevantes citados**: Constituição Federal; LINDB.*

***Sumário:** Recurso de Reconsideração. P.M de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Decisão por unanimidade. No mérito, pelo Provimento Parcial para Reduzir a multa. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), decidiu o Pleno, em sessão virtual, à unanimidade dos votos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria dos votos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para Dijalma Gomes Mascarenhas, **reduzindo a multa para 200 UFRs/PI** e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Dijalma Gomes Mascarenhas, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 13 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator

PROCESSO: TC/006352/2026

ACÓRDÃO Nº 573/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5870

CLASSE: CONSULTA

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO DE QUINQUÊNIOS NÃO CONCEDIDOS OPORTUNAMENTE AOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI.

UNIDADE GESTORA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI EXERCÍCIO: 2026

CONSULENTE: GERARDO ALVES DE BRITO JUNIOR – DIRETOR-PRESIDENTE ADVOGADA: NÁDYA MAYARA PAZ COSTA – OAB/PI Nº 14.272 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DE PROVENTOS. SUSPENSÃO DE PERIODO DISPOSTO NA LC Nº 173/2020. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Piripiri-PI, Sr. Gerardo Alves de Brito Junior, tratando acerca da possibilidade jurídica de reconhecimento administrativo e pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), não concedido oportunamente aos servidores municipais vinculados ao RPPS, inclusive aos já aposentados.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecer administrativamente quinquênios não concedidos, efetuar o pagamento das diferenças retroativas correspondentes e revisar os proventos dos aposentados.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a possibilidade de reconhecer administrativamente quinquênios não concedidos, de pagar diferenças retroativas e de revisar proventos de aposentados do Município de Piripiri.

4. Constatou-se que a administração pública pode reconhecer administrativamente o direito ao quinquênio, caso sejam comprovados os requisitos legais e realizado procedimento individualizado.

5. Para o pagamento dos quinquênios, que considerando a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, é legal o pagamento das diferenças retroativas.

6. Já a prescrição deve ser aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de cinco anos, visto que o direito não prescreve pela omissão da Administração. Entretanto, deve haver retenção da contribuição previdenciária sobre valores retroativos incorporados aos proventos.

7. A Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, estabeleceu que não deve ser contado com período para aquisição do quinquênio o período de 28/05/2020 a 31/12/2021. No entanto, com fundamento na Lei Complementar nº 226/2026, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 173/2020, revogando expressamente o inciso IX do art. 8º e acrescendo o art. 8º-A, ficam autorizados os entes federativos, mediante lei própria e observadas as condições orçamentárias e fiscais aplicáveis, a efetuar o pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais vantagens equivalentes relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento da presente consulta. Respondê-la conforme disposto no voto do Relator.

***Normativos relevantes citados**: Constituição Federal; art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, LC nº 226/2026, Lei Municipal nº 432/03, Decreto nº 20.910/32.*

***Sumário:** Consulta. FMPS – Fundo de Previdência Social De Piripiri. Exercício 2026. Conhecimento e, no mérito, responder conforme voto de Relator. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de consulta (peça 1), relatório de instrução de Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade de votos, decidiu **conhecer** a presente consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, **respondê-la** para Gerardo Alves de Brito Junior, conforme disposto no voto do Relator.

a) É juridicamente possível ao Município e ao RPPS reconhecer administrativamente o direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) não implementado à época própria, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei Municipal nº 432/03 e instaurado procedimento administrativo individualizado para cada servidor;

b) É legal o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da não concessão do quinquênio, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (Decreto nº 20.910/32), podendo o pagamento ser realizado de forma parcelada, mediante ato administrativo fundamentado, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) É possível a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS quando constatada a ausência de inclusão do adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros retroativos até a data da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal;

d) O período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não contou para fins de aquisição do quinquênio por força do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 (eficácia nacional, independente de ato local); com a LC nº 226/2026, o Município, se tiver decretado calamidade pública, está habilitado a editar lei local autorizando o pagamento retroativo das parcelas correspondentes, observadas a disponibilidade orçamentária e as condições do art. 8º-A da LC 173/2020. A ausência de formalização do registro nos assentamentos funcionais não afastou a incidência da suspensão legal, que se operou diretamente pela lei federal;

e) Recomendar ao Consulente que, antes de implementar quaisquer pagamentos retroativos, instaure procedimento administrativo individualizado para cada servidor, com demonstração documental do

efetivo tempo de exercício no magistério municipal, análise atuarial dos impactos previdenciários no RPPS, verificação dos limites fiscais previstos na LRF e controle estrito dos prazos prescricionais;

f) Encaminhar cópia da decisão ao Consulente e aos demais jurisdicionados, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator

PROCESSO: TC N.º 004.434/2026

ACÓRDÃO N.º 433/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO SITIO ELETRÔNICO DA ETIPI

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. ELLEN GERA DE BRITO MOURA - PRESIDENTE DA ETIPI

ADVOGADOS: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 10.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 9 A 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS EM NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA ETIPI. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Sítio Eletrônico da ETIPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de transparência que a Administração Pública deveria se revestir, uma vez que a ETIPI foi enquadrada no nível INICIAL no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP 2025, com índice aferido de 14.86%, conforme os resultados consolidados no relatório.

3. Essa classificação revela que o portal de Transparência, mesmo existente, não atende de forma satisfatória os critérios avaliados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame dos autos evidencia o descumprimento dos deveres de transparência pela Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, em razão da insuficiência na disponibilização de informações públicas em seu Portal da Transparência, em desconformidade com as exigências constitucionais e legais que asseguram o direito de acesso à informação e a publicidade dos atos administrativos, notadamente o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 e o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011.

5. No âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, referente ao exercício de 2025, a ETIPI foi enquadrada no nível "Inicial", com índice de transparência de apenas 14,86%, conforme Levantamento TC n.º 004.851/2025, apreciado pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão n.º 100/2026. A classificação evidenciou deficiências relevantes na transparência ativa da entidade, comprometendo o acesso da sociedade às informações públicas e o exercício do controle social, em desacordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI n.º 01/2025.

6. Conforme apurado pela unidade técnica, a existência de páginas

eletrônicas com documentos e publicações não se confunde com a manutenção de Portal da Transparência estruturado e apto a atender integralmente aos requisitos legais e aos critérios de avaliação aplicáveis.

7. Em nova fiscalização, com aplicação da Matriz de Fiscalização de Transparência prevista na Instrução Normativa TCE/PI n.º 01/2025, verificou-se que a unidade jurisdicionada obteve, em 2026, índice de apenas 10,34%, permanecendo no nível "Inicial".

8. Portanto, no caso em exame, conclui-se que as providências adotadas pela gestão não produziram melhora significativa e que persistem deficiências na disponibilização, completude e atualização das informações exigidas pelas normas de transparência.

9. Tais deficiências podem comprometer a confiança na transparência e na integridade da gestão pública, bem como a capacidade dos cidadãos de acompanhar e fiscalizar as ações de governo.

10. Ademais, a violação do direito de acesso à informação pode resultar em graves sanções, incluindo a impossibilidade de entes públicos de receberem transferências voluntárias da União, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Presidente da ETIPI, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência da presente Representação. Aplicação de multa. Determinação. Alerta.

Sumário. Representação. Estado do Piauí. ETIPI. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da presente Representação. Aplicação de Multa. Determinação ao atual gestor da ETIPI. Expedição de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Ellen Gera de Brito Moura, Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Sitio Eletrônico da ETIPI, aferidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025, conforme Acórdão n.º 100/2026 - Pleno, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 14), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 16), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a. **Julgar Procedente** a presente Representação;
b. **Aplicar multa de 500 UFRs** ao Sr. Ellen Gera de Brito Moura, já qualificado nos autos, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;
c. **Determinar** ao atual gestor da ETIPI que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a adoção das providências necessárias à correção das pendências remanescentes no Portal da Transparência, assegurando a disponibilização completa, atualizada, acessível e tempestiva das informações exigidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n.º 101/2000, pela Lei n.º 12.527/2011 e pelas demais normas aplicáveis;
d. Expedir **Alerta** ao responsável de que o descumprimento da determinação poderá ensejar a adoção das medidas previstas na legislação aplicável, inclusive aplicação de nova penalidade, sem prejuízo de outras consequências decorrentes da permanência das irregularidades relacionadas à transparência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente nesta sessão: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 577/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 13 de novembro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.010/2026

ACÓRDÃO N.º 575/2026 - PLENO
PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.145/2024 - INSPEÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 103/2026 - PRIMEIRA CÂMARA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RECORRENTE: SR.ª LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL
RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 103/2026 - PRIMEIRA CÂMARA
ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB PI N.º 4.709, E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6);
RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 9 A 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE PI n.º 06/2017. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 103/2026 -1ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste alegação de que a existência de irregularidades originárias no contrato constitui matéria já apreciada no processo principal de inspeção, não podendo ser novamente utilizada para imputação de responsabilidade à atual gestora, sobretudo quando tais atos ocorreram antes da comunicação da decisão desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de informações no Sistema Contratos Web configura o descumprimento disposto nos arts. 12 e 14-A da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017, não havendo fundamento para o acolhimento da alegação recursal. Ademais, a divulgação das informações no sistema Licitações e Contratos Web constitui instrumento essencial de transparência e controle social, estando diretamente relacionado ao dever constitucional de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O descumprimento ou atraso dessa obrigação compromete a fiscalização tempestiva dos gastos públicos e pode ensejar sanções nas esferas civil, penal e administrativa.

4.. Por fim, os argumentos apresentados, em sede recursal, para reconsideração do valor da multa de 500 UFR, não foram capazes de modificar o entendimento do TCE PI exarado no Acórdão ora recorrido.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal, objetivando a modificação do Acórdão n.º 103/2026 - Primeira Câmara, publicado no DOE TCE PI n.º 81, de 07.05.2026, trata-se do acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas, no âmbito da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, exercício de 2024, especificamente quanto à execução do Contrato n.º 01.008/2023, referente ao serviço de transporte escolar, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2026 (pç. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de recurso da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 12), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 15), a proposta de voto do Relator (pç. 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração; para,
b. no mérito, **Negar-lhe Provimento** mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nesta Sessão - Portaria n.º 703/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 577/2026 - Férias).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 13 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014023/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTONIO VILA NOVA NETO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SÃO JOÃO PREV
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 344/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Sr. ANTONIO VILA NOVA NETO, CPF n.º 372********,** ocupante do cargo de Vigia, classe A, 40 horas, nível VII, matrícula n.º 1361-1, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de São João do Piauí, com fundamento no art. art. 30 da Emenda Constitucional no 47/05 c/c art. 40 da Constituição Federal e art. 25. caput. S 10. da Lei Municipal nº 2622014 e ainda o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Fundo Previdenciário do Município de São Joao do Piauí — SÃO JOÃO DO PIAUÍ PREV.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 130/2026, de 8 de outubro de 2026** (peça 1/fl.39/40), publicada no **Diário Oficial de São João do Piauí, ano II, edição 424, de 8/10/2026** (peça 1/fl. 41/42) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.191,06 (Dois mil , cento e noventa e um reais e seis centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014072/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ISABEL MARIA PEREIRA ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 345/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Sra. ISABEL MARIA PEREIRA ALVES, CPF n.º 695********,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula n.º 0833495, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1772/2026/PIAUIPREV, de 13/10/2026** (peça 1/fl.119), publicada no **D.O.E, n.°208, de 3/11/2026** (peça 1/fls. 122/123) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 1.726,18 (Um mil , setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011226/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA MARQUES DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA ALEGRE/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª FRANCISCA MARQUES DE ANDRADE, CPF nº 432.********, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 0164, da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Alegre/PI, com arrimo no art. 40 da Constituição Federal c/c artigo 19 da Lei Municipal nº 177/2004.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 12, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 11, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 191/2026, de 07 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDCLXXI, de 08 de outubro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme o art. 35 da Lei nº 002/1993 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI;* ***b)*** *Adicional de Tempo de Serviços, Conforme o art. 56 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013563/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: JOANA SEVERINO DE ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 378/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª JOANA SEVERINO DE ARAÚJO, CPF nº 078.********, ocupante do cargo de Pedagogo, classe "A", nível "I", matrícula nº 003445, da Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 271/2026-PREV/IPMT, de 01 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, Ano 2026, nº 4.347, de 23 de setembro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026;* ***b)*** *Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026;* ***c)*** *Gratificação de incentivo operacional – GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 014129/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr**. **Francisco Fernandes da Silva**, CPF nº 152********, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0710717, CPF nº 152********, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1654/2026-PIAUIPREV, datado de 08/10/2026, (fls.1.148), publicado no D.O.E nº 208 em 03/11/2026 (fls. 1.151/152), concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do **Sr**. **Francisco Fernandes da Silva**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I, do ADCT CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.747,93 (mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, artigo 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 e a Lei nº 8.667/25 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/26.	R$ 1.711,78
Vantagem Remuneratória conforme LC nº 33/03 Gratificação Adicional – artigo 65 da LC nº 13/94.	R$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.747,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014321/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT
INTERESSADA: HILFRAN GUIMARÃES NOLÊTO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sra. Hilfran Guimarães Nolêto, com CPF nº 432********, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe "A", nível "III", matrícula nº 004275, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 279/26 – PREV/IPMT às fls. 3.29, a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.364, em 20/10/26 (fls. 3.33), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Hilfran Guimarães Nolêto, nos termos do art. 10, §1° c/c §2°, I, §3°, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 13.060,03 (treze mil sessenta reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R$ 9.952,46
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R$ 995,24
Gratificação de incentivo operacional – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R$ 2.112,33
PROVENTOS A RECEBER	R$ 13.060,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de Novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009396/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ DE MOURA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, requerida pelo **Sr**. **Flávio José de Moura**, CPF n° 240********, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, nível 2A, referência I, matrícula nº 4082303, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 344/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), de 05/02/2018; publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8.371/2018, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do **Sr**. **Flávio José de Moura**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 6-A, da EC nº 41/2003, com redação da EC nº 70/2012, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 6.896,98 (seis mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial Judiciário, nível 2A, referência I, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	**R$ 6.896,98**
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 6.896,98**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013568/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT
INTERESSADA: LENILZA DAS CHAGAS SOUSA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra**. **Lenilza das Chagas Sousa**, com CPF nº 199********, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, especialidade: Enfermeiro 24h, referência "A6", matrícula nº 040585, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 268/2026 – PREV/IPMT, à fl. 1.170, a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.347, ano 2026, em 23/09/26, pág. 38 (fl. 1.174), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **Lenilza das Chagas Sousa**, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, §6º, II "a", e §7º, II, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.399,55 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 5.276,51
Valor médio apurado, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R$ 5.365,30
Valor do provento apurado, (60% + 22% da média) conforme art. 9, §6º, II, da Lei n. 5.686/2021.	R$ 4.399,55
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 4.399,55**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013051/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): EDÉSIO SOUSA DO Ó.
PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 337/2026 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Fundo Previdenciário do Município de Bom Jesus,** requerida pelo Sr. **Edésio Sousa do Ó,** CPF n.º 443.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe E, nível III, matrícula n.º 64-1, lotado na Junta de Serviço Militar de Bom Jesus, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 24/09/2026 (Fls. 13, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0525 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 229/2026 (Fls. 12, peça 02),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com os **art. 6° e art. 7°, EC n.º 41/03 c/c art. 2°, da EC n.º 47/05, bem como no art. 23, da Lei Municipal nº 479/09, com proventos integrais e paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.819,24 (Dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014252/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA BONA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 346/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francineide de Sousa Silva Bona**, CPF n.º 341********, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula n.º 0851183, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 208, em 03/11/2026 (Fls. 145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0678-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP N.º 1565/2026- PIAUIPREV (Fl. 141, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R$ 5.847,15 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014328/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA RODRIGUES MACHADO.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBBOSA.
DECISÃO 347/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **Maria Rodrigues Machado**, CPF n° 905********, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "B", nível V, matrícula n° 100601-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 14/10/2026 (Fls. 41, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0667 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 436/2026 (Fls. 39/40, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com os **arts. 6° da EC n ° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal n ° 460/13,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 8.337,25 (Oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte cinco centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014399/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.
INTERESSADO (A): CREUSA ALICE DE SOUSA ALVES.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JAICÓS/PI.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO 348/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida a **Creusa Alice de Sousa Alves**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços Gerais, matrícula nº 40175-1, CPF nº 981 ********, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de JAICÓS - Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 04/11/2026 (Fls. 07, peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0616 (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 252/2026 (Fls. 05/06, peça 04),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2026, em conformidade com o **art. 3º incisos I, § 1º da Lei Complementar nº 07/21, que modificou o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós de acordo com EC nº 103/2019 c/c art. 40 § 1º, I da CF/88, bem como toda legislação pátria correlata,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte um reais).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/014361/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
INTERESSADA: MIRIAN SOARES SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 362/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Mirian Soares Silva, CPF nº 028.***.***-**, na condição de esposa do servidor João Alves da Silva, CPF n° 066.***.***-**, falecido em 25/03/26 (certidão de óbito à fl. 06, peça 01), outrora ocupante do cargo Professor de Segundo Ciclo, classe "B", nível "IV", matrícula n° 003240, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-Pi (SEMEC), com fundamento nos arts. 12, I, 15, 17, II, 19, 21, II, "f" e 23, §2°, todos da Lei Municipal n° 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 07), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 293/2026-PREV/IPMT** (fl. 26, peça 5), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2026 - nº 4.368** (fl.30, peça 5), **datado de 26 de outubro de 2026,** autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 3.076,86 (três mil, setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/013269/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 504.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 377/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pela Sra. MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 504.********, na condição de cônjuge e em razão do falecimento do Sr. Vicente de Paulo Pereira da Silva, CPF n° 099.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe B, Nível II, matrícula n° 3936, inativo da Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI, falecido em 26/07/2026 (certidão de óbito à fl. 1.6), com fulcro no art. artigos 12, I, 15, 17, I, 19, 21, II, "f", todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 06*) com o Parecer Ministerial (*peça 07*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 254/2026 – PREV/IPMT, ato publicado no Diário Oficial do Município Nº 4.343, Ano 2026, em 17 de Setembro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à Maria Luzia dos Santos Silva, CPF nº 504.***.***-**, dependente legal do Sr. Vicente de Paulo Pereira da Silva, CPF n° 099.***.***-**, com proventos mensais no valor de R$ 6.580,74 (Seis mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de Aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R$ 9.047,71
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R$ 1.920,19
Total	R$ 10.967,90
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R$ 5.483,95
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R$ 1.096,79
Total dos proventos	R$ 6.580,74

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014495/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSÂNGELA DE SOUZA LEAL, CPF N° 818.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS/PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 378/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pela Sra. **ROSÂNGELA DE SOUZA LEAL, CPF N° 818.***.***-**,** ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "C", nível VI, matrícula n° 146, da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI, com Fundamentação Legal no art. art. 6°, incisos I, II, III e IV, da EC n° 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 04),* com o Parecer Ministerial (*peça 05),* **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 162/2026-P.M. de Itainópolis/PI**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.678, ano XXIV, publicada em 21/10/2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 8.616,90** (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário-base, art. 35, da Lei nº 090/1998, Regime Jurídico Único, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009	R$ 5.159,83
Classe C Art. 58, II da lei Municipal nº 195/2009 – PCCV (plano de cargos do Magistério)	R$ 2.167,12
Nível 6 Art. 24 da Lei Municipal nº 195/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis/PI.	R$ 1.289,95
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 8.616,90

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO Nº TC/014376/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO - EXERCÍCIO 2026

ANO EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 341/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 essenciais à fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, e nos termos do art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 235, inciso VI, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal).

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris,* ou fumaça do bom direito*,* a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida em **19/11/2026, às 07:57h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2026**, tem-se:

1) **INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o Mês de Julho do exercício de 2026, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

2) **ARQUIVO OS AUTOS**, com fulcro no inciso I, art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Novembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013852/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
INTERESSADO (A): ADILÂNIA MARIA RIOS NOGUEIRA RAMOS
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 352/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ADILÂNIA MARIA RIOS NOGUEIRA RAMOS, CPF Nº 047.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião Dentista, referência "C6", matrícula nº 026408, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 259/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.347, em 23/09/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R$ 9.050,13
Total dos proventos	R$ 9.050,13

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/014264/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ABREU DE OLIVEIRA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 353/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO ABREU DE OLIVEIRA, CPF Nº 373.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0635723, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1445/2026 PIAUIPREV, de 23/09/2026, publicada no DOE/PI nº 208/2026, em 03/11/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - *Proventos com integralidade, revisão pela paridade*		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 E A LEI Nº 8.667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$14,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.726,18**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/014139/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE
ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
INTERESSADO (A): FLORÊNCIO LIMA DA SILVA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 354/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE** concedida ao servidor **FLORÊNCIO LIMA DA SILVA, CPF Nº 182.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão "D", Matrícula n° 0923737, da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, e Decisão Judicial nos autos do Processo n° 0861175-44.2026.8.18.0140 da 2° Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n° 1839/26 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de n° 211, publicado em 06/11/2026,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 58/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E A LEI Nº 8667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.747,78**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/013239/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO (A): ROZIVALDO OLIVEIRA DAMASCENO
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N°355/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **ROZIVALDO OLIVEIRA DAMASCENO, CPF Nº 185.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, referência "C6", matrícula n ° 007328, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUL de Teresina – PI, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC n ° 41/03 c/c o art. 2° da EC n ° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria N**° 237/2026 – PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n ° 4.343, em 17/09/2026,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 3.222,73
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 278,76
Total dos proventos	R$ 3.501,49

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/010213/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE
ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
INTERESSADO (A): HOT-STLAYTH TEIXEIRA DE SOUSA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 356/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE** concedida à servidora **HOT-STLAYTH TEIXEIRA DE SOUSA, CPF Nº 156.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n.º 0961981, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio e decisão judicial n.º 0875185-30.2025.8.18.0140, da 1ª vara dos feitos da fazenda pública da comarca de Teresina.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N.º 1303/2026 PIAUIPREV, de 24 de julho de 2026, publicada no D.O.E de n.º 145, em 31/7/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.326/2024 E A LEI Nº 8.667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$2.603,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$21,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.624,60**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/013290/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): REINALDO VIEIRA DA SILVA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 357/2026 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor REINALDO VIEIRA DA SILVA, CPF Nº 306.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula n.º 075523X, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 1542/2026/ PIAUIPREV, de 28/8/2026, publicada no D.O.E n.°187, em 30/9/2026, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.951/2026	R$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.748,08**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/011108/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS
INTERESSADO (A): DJACILDA MARIA SILVA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 358/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **DJACILDA MARIA SILVA, CPF Nº 728.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Matrícula n ° 288, da Secretaria de Educação do Município de Itainópolis – PI, com arrimo nos arts. 6° da EC n ° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 e arts. 87 da Lei Municipal n ° 170/08 de 14/03/08, que dispõe sobre a Reestruturação do RPPS do município de Itainópolis.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria N°** 136/**2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 03/08/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A	**Salário base:** nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009	R$	5.159,83
B	**Classe B:** art. 58, II da Lei Municipal nº 195/2009 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos Profissionais da Secretaria de Educação	R$	2.167,12
C	**Nível 6:** de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R$	1.289,95
	TOTAL DOS PROVENTOS	8.616,90	

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/014065/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI
INTERESSADO (A): ANTÔNIO MELQUIADES LIMA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 359/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **ANTÔNIO MELQUIADES LIMA, CPF Nº 782.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, classe "B", Matrícula n° 5034-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com arrimo nos arts. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c os arts. 41 e 79 da Lei Municipal n° 689/11.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria N°** 993/26 – IPMPI**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 5.653, em 14/09/2026,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R$ 3.271,53
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R$ 817,88
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 4.089,41**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/013241/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ– PREV
INTERESSADO (A): RAIMUNDA SOARES DE CASTRO LIMA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 360/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **RAIMUNDA SOARES DE CASTRO LIMA, CPF Nº 341.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível X, Matrícula n ° 1761-1, da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí– PI, com arrimo nos arts. 6° e art. 7º da EC n ° 41/03 c/c art.2º, da EC nº 47/05 e art. 40, §5° da CF/88 assim como e art. 39 da Lei Municipal n ° 1.277/18, que dispõe sobre do RPPS do município de Castelo do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 460/2026, Castelo do Piauí PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14/10/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.449, de 27 de março de 2026	R$ 8.836,02
Total da Remuneração do cargo efetivo	R$ 8.836,02
PROVENTOS A RECEBER	R$ 8.836,02

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 012.692/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 092/2026 - DN
ASSUNTO:POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 009/2026
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DENUNCIANTE:JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA. – CNPJ N.º 08.866.317/0001-17
DENUNCIADOS:SR. MILTON GOMES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL
SR.ª MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Empresa José Rosinaldo Ribeiro Barros LTDA., em face do Sr. Milton Gomes Machado, Prefeito Municipal de São José do Divino e da Sr.ª Maria de Jesus Medeiros da Silva, Agente de Contratação, noticiando supostas *irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 009/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, na zona rural do município de São José do Divino.*

2. Segundo narrou a denunciante, o certame está eivado de irregularidades, quais sejam:

> a) inabilitação indevida do denunciante e declaração da empresa arrematante em desacordo com as exigências técnicas do edital da licitação;
>
> b) realização de julgamento técnico de engenharia civil de forma leiga e sem assessoramento de profissional habilitado (Engenheiro Civil) por parte da Administração Pública responsável pelo certame;
>
> c) julgamento e indeferimento do recurso administrativo interposto pelo denunciante e encerramento do processo licitatório sem a juntada aos autos de parecer jurídico e parecer técnico de engenharia pela Administração Pública, o que estaria violando frontalmente a legislação vigente e impedindo o controle de legalidade dos atos praticados.

3. Ao final, requereu:

> a) *cautelarmente*, a determinação para que o Município de São José do Divino suspenda imediatamente os efeitos do encerramento do certame, da homologação, da adjudicação e da eventual assinatura ou execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, sob pena de aplicação de multa cominatória pessoal ao Prefeito Municipal e à Agente de Contratação;
>
> b) no mérito:
>
> b.1) a procedência da Denúncia para declarar a nulidade absoluta da decisão que julgou o recurso e encerrou a Concorrência Eletrônica nº 009/2026, ante a ausência de Parecer Jurídico obrigatório e de Parecer Técnico de Engenharia assinado por Engenheiro Civil habilitado;
>
> b.2) a determinação para que sejam anulados os atos de julgamento de habilitação/inabilitação e a realização de novo julgamento fundamentado com laudo técnico e parecer jurídico formal, reconhecendo a validade da CAT n.º 856244/2021 da denunciante (Súmula TCU nº 263).

4. Intimados a se manifestarem sobre a peça denunciatória no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis permaneceram silentes (pç. n.º 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. Não se evidencia, neste momento inicial, a existência de elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ocorrência das irregularidades apontadas, uma vez que o parecer técnico não constitui documento legalmente exigido.

8. No caso concreto, a denunciante não juntou aos autos o recurso administrativo que a alega ter interposto, tampouco anexou o julgamento do referido recurso, não comprovando, através dos documentos anexados aos autos, que a sua inabilitação e a habilitação da empresa vencedora se deram por meio de argumentos divergentes da legislação que rege os processos licitatórios.

9. Outrossim, analisando os valores ofertados na referida licitação, verificou-se que o lance enviado pela empresa vencedora é substancialmente menor que o valor ofertado pela denunciante, não restando demonstrado o dano ao erário.

10. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

11. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.578/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 152/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 262/2026, DE 01.10.2026.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA E SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Almeida e Sousa, portadora da matrícula n.º 029247, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira 20 horas, Referência "B2", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 2.311,26 (Dois mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 4.272,17 Vencimento (LC Municipal n.º 5.479/2019);

b.2) R$ 4.272,17 Total;

b.3) R$ 4.591,16 Valor Médio (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.4) R$ 2.311,26 Valor dos proventos proporcionais (54,1004% da remuneração) - art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988;

b.5) R$ 2.311,26 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Almeida e Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.40,§1º, III, alínea "b", da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 262/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 2.311,26 (Dois mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Almeida Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.113/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 153/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.308/2026, DE 06.10.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA LIDIA TEIXEIRA BATISTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lidia Teixeira Batista, CPF n.º 159********, portadora da matrícula n.º 0409367, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "III", padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;
>
> b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 2.946,88 (Dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 2.848,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
>
> b.2) R$ 98,88 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lidia Teixeira Batista.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.308/2026, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal 2.946,88 (Dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Maria Lidia Teixeira Batista, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 777/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105698/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 24 a 27/11/2026, nos termos da Resolução nº 903/2009 e nº 38/2015, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de Coletar evidências para subsidiar Auditoria Contratualização dos Serviços Hospitalares do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos em Bom Jesus, Processo TC/014538/2026, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditora de Controle Externo
97192	William Hugo Bastos Moura	Auditora de Controle Externo
98602	Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 779/2026

Dispõe sobre os Procedimentos de Encerramento do Exercício Financeiro de 2026 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; o que consta no Processo SEI nº 105608/2026;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de Finanças Públicas, voltadas para a Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2° da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 6.928, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 24.819, de 05 de novembro de 2026, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2026 para a Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e estabelece procedimentos e datas-limite aplicáveis, no que couber, aos demais Poderes e órgãos autônomos;

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aprimoramento da Gestão dos Recursos Orçamentários e Financeiros no âmbito desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Para o encerramento do exercício financeiro de 2026 e a abertura do exercício de 2027, ficam definidos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os procedimentos e as datas-limite estabelecidos nesta Portaria, observadas, no que couber as disposições do Decreto Estadual nº 24.819, de 05 de novembro de 2026.

Art. 2º Os ajustes orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos ao exercício de 2026 deverão ser realizados pelas unidades competentes até 11 de janeiro de 2027, ressalvados os procedimentos contábeis de encerramento a cargo da unidade central competente, previstos no cronograma estadual para o período de 12 a 22 de janeiro de 2027, e as hipóteses expressamente autorizadas pelo ordenador de despesas.

Art. 3º A aplicação dos recursos e a devolução dos saldos residuais sacados e não aplicados referentes a Suprimentos de Fundos adiantados a servidores deverão ocorrer até 30 de dezembro de 2026.

§ 1º A devolução deverá ser realizada por meio de depósito ou transferência bancária para a conta corrente nº 10.104-4, agência nº 3791-5, Banco do Brasil.

§ 2º A prestação de contas deverá ser apresentada até o dia 05 de janeiro de 2027.

Art. 4º As reservas orçamentárias contabilizadas e não utilizadas até 31 de dezembro de 2026 serão anuladas, ressalvadas aquelas necessárias à conclusão dos ajustes orçamentários, financeiros e patrimoniais autorizados nesta Portaria e as hipóteses justificadas pela unidade competente.

§ 1º Conforme o cronograma do Decreto Estadual nº 24.819/2026, os documentos de planejamento orçamentário das Fontes 500 e 501 e as Notas de Reserva dos Tipos 1, 5, 8, 9 e 10 não empenhadas tiveram seus valores devolvidos à conta crédito disponível em 09 de novembro de 2026.

§ 2º As Notas de Reserva do Tipo 4 (Pré-Empenho de Serviços de Locação de Mão de Obra) não empenhadas deverão ter seus valores devolvidos à conta Crédito Disponível até 30 de novembro de 2026, conforme o cronograma estadual.

Art. 5º As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2026 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no Decreto Estadual nº 24.819/2026.

§ 1º Cabe ao fiscal, suplente ou comissão fiscalizadora comunicar à Diretoria de Orçamento e Finanças, até 15 de dezembro de 2026, as despesas empenhadas cuja inscrição em Restos a Pagar não seja necessária, acompanhadas da respectiva justificativa.

§ 2º Na ausência da comunicação de que trata o § 1º, as despesas serão consideradas para inscrição em Restos a Pagar Processados ou Não Processados, conforme o estágio da execução, observadas as normas aplicáveis.

§ 3º O disposto no caput deverá observar as regras específicas aplicáveis às despesas com Suprimento de Fundos, Diárias e despesas com pessoal e encargos, inclusive quanto a empenhos por estimativa em valor superior ao efetivamente devido na competência correspondente.

§ 4º Poderão ser inscritas despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2026 decorrentes do Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pela Lei Estadual nº 7.456/2021, da folha de pagamento ou de passivos decorrentes das Resoluções nº 07/10 e nº 08-A/11, desde que atendidos os requisitos legais e orçamentários.

Art. 6º Os Restos a Pagar Não Processados poderão ser cancelados nos termos da legislação aplicável, observado o disposto neste artigo e no Decreto Estadual nº 24.819/2026.

§ 1º O cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados não ocorrerá nos seguintes casos:

I – manifestação expressa do fiscal, suplente ou comissão fiscalizadora à Diretoria de Orçamento e Finanças, até 15 de dezembro de 2026, pela manutenção do saldo inscrito, acompanhada de justificativa quanto à necessidade de sua preservação;

II – a critério da Diretoria de Orçamento e Finanças, nos casos de despesas com pessoal e encargos ou de contratações cuja vigência, entrega de bens ou prestação de serviços justifique a manutenção do saldo.

§ 2º Havendo o cancelamento da inscrição da despesa com Restos a Pagar, eventual pagamento reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

§ 3º O direito do credor deverá ser reconhecido em processo próprio, observada a legislação em vigor.

§ 4º Não será admitido o cancelamento de Restos a Pagar Processados, ressalvados os casos de erro ou fraude na liquidação da despesa pública, devidamente comprovados.

§ 5º Os fiscais, suplentes ou comissões fiscalizadoras deverão observar o prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, ficando a Diretoria de Orçamento e Finanças dispensada de encaminhar comunicação individual sobre saldo ou cancelamento de Restos a Pagar.

Art. 7º Para garantir a cobertura orçamentária das despesas referentes a dezembro de 2026, a Diretoria de Orçamento e Finanças fica autorizada a empenhar por estimativa, quando cabível e observados os limites orçamentários, financeiros e legais, as seguintes despesas:

I – encargos patronais de inativos, pensionistas e ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – encargos patronais referentes a ativos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;

III – encargos como patrocinador referentes à Previdência Complementar;

IV – demais despesas relacionadas à folha de pagamento, tais como vantagens, indenizações, vencimentos, aposentadoria incentivada e passivos referentes a exercícios anteriores.

Parágrafo único. A assinatura da Nota de Empenho por estimativa processada dentro dos limites qualitativos e quantitativos autorizados nesta Portaria servirá como ratificação dos valores estimados, dispensada solicitação prévia específica.

Art. 8º Fica autorizada a emissão de Notas de Empenho relativas a despesas contratuais vigentes, desde que observados os limites financeiros, orçamentários e contratuais. Para as despesas de custeio e capital custeadas pelas Fontes 500 e 501, deverá ser observado o prazo de 06 de novembro de 2026 para emissão, ressalvadas as hipóteses excepcionadas no Anexo Único do Decreto Estadual nº 24.819/2026. A emissão nas demais fontes também deverá observar a compatibilidade com os limites e as regras aplicáveis.

Art. 9º Até 30 de dezembro de 2026, deverão ser adotadas as providências para emissão das ordens bancárias de pagamento, observados os prazos do cronograma estadual: para as fontes 500 e 501, ressalvadas as despesas com folha de pagamento e obrigações tributárias; e, para as demais fontes, conforme as regras aplicáveis aos recursos vinculados. Na mesma data, deverão ser concluídas, no que couber, as transferências de obrigações pagas às Unidades Gestoras e os ajustes dos saldos de empenhos à respectiva disponibilidade de caixa.

Art. 10º Até 30 de dezembro de 2026, as unidades responsáveis deverão, ainda, processar o total das despesas liquidadas, analisar as Notas de Empenho pendentes de liquidação, promover a anulação daquelas em desacordo com a legislação vigente e regularizar as pendências relacionadas às despesas realizadas no exercício, inclusive empenho, liquidação e baixa.

Art. 11º Os procedimentos não previstos nesta Portaria poderão ser requeridos em processos próprios, em tramitação ou a serem protocolados oportunamente, sem prejuízo da observância das normas gerais de encerramento e da necessidade de assinatura do ordenador de despesas na Nota de Empenho ou na Ordem de Pagamento.

Art.12 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-P

PORTARIA Nº 780/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 105762/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção do gozo de férias do Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo,** matrícula 96451, concedidas por meio da Portaria nº 574/2026, no período de 25 à 26/11/2026, por absoluta necessidade do serviço, para usufruto do saldo interrompido no período de 14 a 15/01/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 781/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105760/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, no período de 22 a 25 de novembro de 2026, para participar do X ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizada em Belém/PA, concedendo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 2º - Autorizar, ainda, o afastamento do Assessor Militar Francisco Umbelino de Sousa, matrícula nº 97.171, na condição de assessor especial do Conselheiro, bem como do servidor requisitado Francisco Antônio da Conceição Siqueira Filho, matrícula nº 97.678, concedendo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 674/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/11126	SEGUNDA	96924	GILAMRA LIMA MALTA	25/11/2026	04/12/2026	10	2025/2026
2026/11108	SEGUNDA	97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025
2026/11186	SEGUNDA	98932	WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA	30/11/2026	19/12/2026	20	2025/2026

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 675/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105423/2026 e na Informação nº 177/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder à servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 05/11/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 676/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105497/2026 e na Informação nº 179/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA, matrícula n° 98852, para substituir a servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula n° 97816, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 16/11/2026 a 25/11/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 677/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105433/2026 e na Informação nº 183/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula n° 97312, para substituir o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula n° 97126, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 16/11/2026 a 25/11/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 678/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105668/2026 e na Informação nº 187/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula n° 96930, para substituir a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula n° 96886, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 25/11/2026 a 04/12/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 679/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105577/2026 e na Informação nº 184/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA, matrícula n° 98170, para substituir a servidora LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS, matrícula n° 96632, no cargo de Chefe de Gab. de Cons. Substituto, TC-DAS-10, no período de 09/12/2026 a 18/12/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 680/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105525/2026 e na Informação nº 182/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FLAVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula n° 98232, para substituir o servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula n° 97431, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/11/2026 a 02/12/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 681/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105612/2026 e na Informação nº 185/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FELIPE ESTEFANIO CARDOSO LOPES DE SOUSA, matrícula nº 97711, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 16/11/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 682/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105646/2026 e na Informação nº 188/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula n° 98496, para substituir a servidora GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, matrícula n° 98495, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 23/11/2026 a 02/12/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 256433/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104379/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO (CNPJ: 33.683.111/0001-07).

OBJETO: Prestação dos serviços técnicos especializados descritos no anexo “Descrição dos Serviços” deste contrato. Este serviço é classificável como de natureza de prestação continuada.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigerá por 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua data de assinatura, prorrogáveis até o máximo de 120 (cento e vinte) meses, conforme preconizado nos art. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

VALOR: R$ 5.906,50 (cinco mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução deste contrato está programada em dotação orçamentária própria do CLIENTE, prevista no seu orçamento para o exercício corrente, conforme disposto a seguir: Nota de Empenho: 2026NE01620 Nota de Reserva: 2026NR01127 Tipo de Reserva: PRÉ-EMPENHO Órgão Orçamento: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Programa de trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Identificador Exercício Fonte: 1 - Recursos do Exercício Corrente Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos Natureza: 332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jur... Autor Emenda: 0 - SEM AUTOR Emenda Parlamentar: E0000 - Não definida Território: TD0 – ESTADO Plano Orçamentário: 000001 - Não definido Marcador Orçamentário: 1106000 - DESPESAS OBRIGATÓRIAS – PODERES Marcador de Fonte: 0000 - Sem marcador - FR 500 Tipo de Detalhamento de Fonte: 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte: 000000 - SEM DETALHAMENTO - (500.0000) Convênio de Receita: 000000 - Convênio não identificado Convênio de Despesa: 000000 - Transferência não identificada Contrato: 26000494 - Aquisição de 1 (um) Certificado Digital SSL/TLS de autenticaç... Projetos: 0 - SEM PROJETO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 28/2026, com base no disposto no inc. IX, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16/11/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
30/11/2026 A 04/12/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012736/2026

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

TC/012742/2026

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006741/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/001946/2020

P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA
Welton Alves dos Santos (ADVOGADO(A))
EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A))
EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONSULTA

TC/002860/2026

CAMARA DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004109/2026

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
CAYRO MARQUES BURLAMAQUI (ADVOGADO(A))
CAMILA PAULA BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DANIEL LEOPOLDINO REBOUCAS DE MELLO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012928/2026

P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: FRANCISCO MARCIANO MACEDO
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014168/2026

DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/007367/2026

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

TC/012518/2026

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: 17999906000164
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO
JOAO MANOEL RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
JOAO MANOEL RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
30/11/2026 A 04/12/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004343/2026

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: MARCELO COSTA E SILVA
PAULO TADEU CORREIA SILVA
BRUNA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006075/2026

P. M. DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: NAERTON SILVA MOURA
MARIA SAMARA OLIVEIRA LEAL
JESUITA ARAUJO ROCHA
RAYLA NASCIMENTO LEAL
THAMIRES ROCHA LUZ
JOSE EDIVALDO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
OSVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 2

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
30/11/2026 A 04/12/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001563/2026

P. M. DE PATOS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR
CARIRI COLETA DE RESIDUOS LTDA
DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
ABIMAEL JOSE DO NASCIMENTO LIMA
WILIANE KELLY DA SILVA
JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO
CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
EUDES AGRIPINO RIBEIRO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))
MAX WELL MUNIZ FEITOSA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005388/2025

P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010437/2023

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
MATEUS CARDOSO DO AMARAL
SIMONE BIZERRA DE ARAUJO
ROMULO F DO REGO LIMA
CARLOS JOSE RODRIGUES MACHADO
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
ANA MARIELLE DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005784/2026

P. M. DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: JOSE EDSON DE CARVALHO
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO(A))
CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015440/2025

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados:INTECH GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA
KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO
RODRIGO ANTONIO BONA IBIAPINA
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5